

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Dispõe sobre a vedação da cobrança de valores adicionais pelo serviço de acompanhamento de menores de idade e idosos por empresas de transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de cobrança de taxas ou tarifas adicionais por parte das empresas de transporte aéreo, terrestre, ferroviário e aquaviário pelo serviço de acompanhamento de:

I – crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, quando desacompanhados de seus responsáveis;

II – pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, quando em situação de vulnerabilidade ou necessidade de assistência comprovada.

Art. 2º É vedada a cobrança de qualquer valor adicional pelo serviço de acompanhamento prestado por empresas de transporte de passageiros, público ou privado, quando tal serviço for:

I – exigido por normal legal ou regulatória;

II – solicitado mediante comprovação de necessidade assistencial no momento da aquisição de passagem ou do embarque.

§ 1º O serviço de acompanhamento deve ser prestado com qualidade, segurança e respeito a dignidade do passageiro, integrando-se ao serviço principal contratado.

§ 2º A recusa, omissão ou cobrança por parte das empresas ensejará responsabilização nos termos do Código de Defesa do Consumidor



(Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sem prejuízo de sanções administrativas aplicadas pelos órgãos reguladores setoriais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se às empresas de transporte interestadual e internacional que operem no território brasileiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proteger os direitos dos consumidores, especialmente das famílias com crianças e adolescentes e idosos que precisam viajar desacompanhados por necessidade ou emergência, e se veem obrigadas a arcar com custos abusivos por serviços de acompanhamento que deveriam estar incluídos no próprio serviço de transporte.

Empresas aéreas, por exemplo, chegam a cobrar valores superiores a R\$ 350,00 por esse tipo de serviço — muitas vezes imposto como requisito para embarque, sem qualquer alternativa aos responsáveis legais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) impõe o dever de proteção integral à ambos a garantir dos direitos assegurados, o que deve incluir a responsabilidade de operadores de transporte por sua integridade durante deslocamentos autorizados legalmente.

O que se propõe aqui não é a extinção do serviço, mas a garantia de que o serviço seja ofertado como adicional, mas sim como parte dos serviços contratados, como ocorre com outras obrigações essenciais — como segurança, vigilância, cuidados especiais com idosos ou pessoas com deficiência, entre outros.

A medida atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, à função social do transporte coletivo e ao direito à proteção da infância e dos idosos, sem onerar injustamente as famílias brasileiras.



Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

